



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos à PEIXOTO E DIAS SOLUÇÃO EM NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA ME, conforme se depreende dos dados abaixo elencados:

<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
04/06/2019	14/05/2019	2019034490	16631	140,00

Os pagamentos referem-se às Notas de Liquidação de despesas com serviços de certificado digital PF A1, para atender a Secretaria Municipal de Controle Interno.

A Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais. No exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

O art. 5º da IN 2 do MPOG diz que a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente. O § 1º do artigo em comento traz rol taxativo especificando-se o que são considerados relevantes razões de interesse público.

O inciso II do §1º do art 5º da IN 2 do MPOG traz o pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

O Decreto mencionado no inciso II, em comento, refere-se à regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Impende destacar que a Lei complementar Municipal nº 009 de 22 de maio de 2009 regulamenta no Município de Caldas Novas, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006.

O inciso V do §1º do art 5º da IN 2 do MPOG traz o pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

A aplicação da analogia é perfeitamente cabível ao presente caso, uma vez que além de PEIXOTO E DIAS SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA ME ser uma microempresa, o pagamento das despesas acima especificadas tem o objeto imprescindível para manter o funcionamento ordinário da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traz a seguinte redação:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "**presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa**".



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Cumprido ressaltar que a administração municipal vem pagando os débitos inseridos na conta de "restos a pagar" e que não existem débitos dessa natureza em atraso.

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas, 05 de junho de 2019.

THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário Interino da Fazenda Municipal